

5

Fatores que influenciam na nomeação de curador*Factors influencing the appointment of curator*Cinara Furian Frattton¹⁷Dálety Azevedo de Castro Eleuthério¹⁸Marina Dezotti Gatto¹⁹Maria Eduarda Bittarello Toniolo²⁰<https://doi.org/10.5281/zenodo.21533488>

RESUMO: A curatela é o instituto jurídico utilizado para tutelar os direitos e interesses daqueles que, por causa transitória ou permanente, não conseguem expressar sua vontade. Necessariamente instituída em processo judicial, esta pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: quais fatores influenciam na nomeação de curador pelos magistrados? A metodologia utilizada foi empírica, através de levantamento de dados do portal da Defensoria Pública e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a respeito de ações e sentença de curatela na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, durante o período de janeiro de 2021 a junho de 2022, totalizando 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) processos analisados. Conclui-se que as mulheres, para além do dever de cuidado que exercem junto às suas famílias, sobretudo em relação a seus filhos, crianças, adolescentes e idosos, também são majoritariamente nomeadas curadoras, mesmo que não tenham procurado espontaneamente por tal encargo. O dever de cuidado, ainda, tem gênero.

Palavras-chave: Curatela; Gênero; Nomeação de curador; Mulher.

ABSTRACT: Guardianship is the legal institute used to protect the rights and interests of those who, for temporary or permanent reasons, are unable to express their will. Necessarily instituted in a judicial process, this research seeks to answer the following question: what factors influence the appointment of curator by magistrates? The methodology used was empirical, through data collection from the Public Defender's Office and the Public Ministry of Rio Grande do Sul portal, regarding guardianship actions and sentences in the city of Porto Alegre, capital of Rio Grande do Sul, during the period from January 2021 to June 2022, totaling 1,650 (one thousand, six hundred and fifty) cases analyzed. It is concluded that women, in addition to the duty of care they exercise towards their families, especially in relation to their

¹⁷ Mestra em Tutela à efetivação de Direitos Transindividuais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). Defensora Pública no Estado do Rio Grande do Sul. Lattes: /lattes.cnpq.br/5552953843307887. E-mail: cinara-frattton@defensoria.rs.def.br

¹⁸ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale (FALEG). Advogada. Lattes: lattes.cnpq.br/3748035551895496. E-mail: daletycaastro@gmail.com.

¹⁹ Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). Advogada. Lattes: lattes.cnpq.br/1386780810453268. E-mail: dezottimarina@gmail.com

²⁰ Bacharela em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). E-mail: mariaebtoniolo@gmail.com

children, adolescents and the elderly, are also mostly appointed curators, even if they have not spontaneously sought such a role. The duty of care also has a gender.

Keywords: *Guardianship; Gender; Appointment of curator; Woman.*

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proveniente da Organização das Nações Unidas, foi incorporada como norma de natureza constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, mediante procedimento legislativo próprio, previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, § 3º). Esse diploma adota a regra da plena capacidade civil às pessoas com deficiência, determinando que um sistema de apoio seja conferido para o exercício pleno da capacidade civil.

Com o objetivo de proteger os direitos de pessoa que, por si só, não consegue exprimir a sua vontade, a curatela é o instituto que se ocupa a reger as relações dessa pessoa, que se encontra em situação de vulnerabilidade. Essa incapacidade pode ser proveniente de uma deficiência mental, física ou de circunstância sensorial e caberá a um terceiro o papel de prestar o adequado apoio ao sujeito em situação de vulnerabilidade. Esse encargo incumbe ao curador, papel de extrema relevância no cuidado e proteção da pessoa em vulnerabilidade, cuja pesquisa procura abordar os principais indicadores que impactam na eleição dessa nomeação judicial.

Neste sentido, este artigo busca responder a seguinte pergunta de pesquisa: quais fatores influenciam na nomeação de curador pelos magistrados? A metodologia utilizada foi empírica, através de levantamento de dados do portal da Defensoria Pública e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, comparando a petição inicial e respectiva sentença nas ações de curatela ajuizadas na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, durante o período de janeiro de 2021 a junho de 2022, totalizando 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) processos analisados.

Conforme dados de pesquisa realizada em 2022, fruto de um Termo de Execução Descentralizada entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou-se que a população das pessoas com deficiência no Brasil alcançou o patamar de 18,6 milhões de pessoas de dois anos ou mais. Esses dados revelam a importância da discussão em relação aos

direitos das pessoas com deficiência, especialmente após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, 6 de julho de 2015 (Brasil, 2015), que sobreveio após a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova Iorque, em 2007, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 186, de 2008.

Das 18,6 milhões de pessoas com deficiência, mais da metade são mulheres, com 10,7 milhões, o que representa 10% da população feminina com deficiência no país. O Nordeste foi a região com o maior percentual de população com deficiência registrada na pesquisa, com 5,8 milhões, o equivalente a 10,3% do total. Na região sul, o percentual foi de 8,8%. No centro-oeste, 8,6% e, no norte, 8,4%. A região sudeste foi a que teve o menor percentual, com 8,2%. Em relação à cor autodeclarada, o percentual de pessoas com deficiência dentro da população preta foi de 9,5%, enquanto entre pardos, 8,9% e brancos 8,7% (IBGE, 2023).

Esses índices demonstram que o tema da curatela é cada vez mais relevante no cenário do país, não apenas em razão do contingente populacional que apresenta limitações, seja de ordem física, sensorial ou psíquica, mas, sobretudo, para avaliarmos as questões ligadas aos representantes das pessoas com deficiência e sua compatibilidade com os novos paradigmas inclusivos e de igualdade com as demais pessoas, preconizados tanto pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, como também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante deste contexto, a presente pesquisa busca investigar quais os fatores influenciam na nomeação de curadores nos processos ligados à decretação da curatela e verificar se mulheres são as indicadas no desempenho dessa função, sobretudo porque, rotineiramente, prestam os cuidados voltados ao seu núcleo familiar.

Para tanto, utiliza-se a metodologia empírica, com levantamento de dados, através da coleta de dados e informações junto à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, bem como junto ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul.

2 NOTAS SOBRE AS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA CAPACIDADE CIVIL

A deficiência não se confunde com incapacidade. Desde as modificações ocorridas no regime da capacidade civil, introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, 6 de julho de 2015) não há mais vinculação

entre deficiência e incapacidade. A incapacidade civil, atualmente, é reservada apenas aos menores de 16 anos, de modo que haverá incapacidade relativa, limitada aos atos patrimoniais ou negociais, desde que haja decisão judicial reconhecendo a restrição da pessoa, em algum aspecto limitativo que a impeça de exprimir sua vontade (Brasil, 2015b).

A curatela, desse modo, será decretada nos casos em que houver comprovação da dificuldade, transitória ou permanente, de uma pessoa manifestar sua vontade, incumbindo ao juízo estabelecer os limites da curatela. Atos existenciais, em regra, escapam de restrições. O curatelado será, nessas situações, representado por um terceiro, chamado de curador, cuja função principal é administrar as finanças e o patrimônio do curatelado e propiciar maior autonomia em relação às suas escolhas e aos seus projetos de vida.

Cuida-se de instituto utilizado para proteção daqueles que, mesmo maiores de idade, não são capazes de reger os próprios atos da vida civil. Impõe-se um encargo a uma pessoa para cuidar e proteger outra pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de sua incapacidade em virtude de alguma circunstância pessoal (Farias; Rosenvald, 2016, p. 911).

O Código Civil de 1916²¹ destinava-se a regulamentar basicamente as relações patrimoniais do homem dotado de razão e dispunha que eram absolutamente incapazes os loucos de todo gênero. No período, qualquer sujeito que apresentasse algum impedimento de natureza mental, era considerado como louco e os atos que praticava eram nulos pela ausência de capacidade civil (Brasil, 1916).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela volta-se ao desenvolvimento da pessoa humana. O princípio da autonomia privada e a capacidade civil ganham proteção especial do Estado, que não deve intervir arbitrariamente na vida privada das pessoas.

A curatela passou a ser tratada sob um viés humanitário a partir do Código Civil de 2002, embora a lógica paute-se na incapacidade civil. No Código Civil 2002, a redação original do artigo 3º dizia que são absolutamente incapazes de exercer

21 “Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os loucos de todo o gênero; III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz” (Brasil, 1916).

pessoalmente os atos da vida civil, as seguintes categorias de pessoas: I – os menores de dezesseis; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Declarada a incapacidade pelo artigo 3º do Código Civil de 2002, na redação original, a pessoa era considerada absolutamente incapaz de praticar qualquer ato da vida civil, seja de natureza patrimonial ou existencial (Brasil, 2002).

O marco para alteração da teoria da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro decorreu da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2008, que se institui no direito pátrio com força de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. A consequência foi a edição da Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Menezes, 2016).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a mudança mais significativa ocorreu no regime das capacidades. As pessoas com deficiência deixaram, assim, de fazer parte do rol das pessoas absolutamente incapazes, extirpando-se o viés discriminatório que atrelava a capacidade à questão de enfermidade. Com a alteração legislativa, não existem mais os absolutamente incapazes com dezoito anos ou mais no Código Civil, de modo que a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às circunstâncias e às necessidades de cada caso (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.767, prevê as hipóteses que podem levar a pessoa à submissão de curatela: a) por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; b) para os ébrios habituais e viciados em tóxicos; e c) para os pródigos. Na primeira circunstância, podemos citar como exemplos pessoas que possuem transtornos mentais de forma grave, como demência e esquizofrenia, ou ainda alguém que se encontre em estado de coma após sofrer um acidente de carro. São, assim, causas transitórias ou permanentes que afetam a capacidade civil conferida pela legislação e estão impossibilitadas de expressar a sua vontade de forma ampla (Brasil, 2002).

A segunda hipótese tratada na legislação civil diz respeito às pessoas alcoólatras ou que possuem dependência química a algum tipo de droga. O ordenamento jurídico

entende que, em decorrência disso, elas podem possuir uma limitação para exercer os atos da vida civil de forma plena, necessitando, assim, de um curador (Brasil, 2002).

Por fim, uma pessoa pródiga é aquela compulsiva, que gasta e dilapida o seu patrimônio de forma compulsiva e imoderada, podendo representar um risco a sua própria subsistência e de quem dependa dela. Contudo, verifica-se que o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, no artigo 84, prevê a possibilidade de curatela para situações excepcionais e será proporcional às necessidades das pessoas. A curatela, na concepção moderna, é mais restrita, já que será incidente sobre os atos patrimoniais (Konder; Konder, 2020).

A curatela possui dois pressupostos básicos: o primeiro corresponde à incapacidade de agir que desabilita o sujeito à administração dos seus bens e da sua própria pessoa; o segundo é a decisão judicial que reconhece o estado de incapacidade. A curatela é realizada através de processo judicial, no qual deve ser demonstrada a incapacidade do sujeito. Uma vez comprovada a incapacidade da pessoa para os atos da vida civil, será nomeado um curador, cabendo a ele administrar os bens do curatelado, tendo em vista que para os atos existenciais não há mais restrição, tanto que houve expressa menção à exclusão da curatela para os atos que envolvem o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto²² (Brasil, 2015b).

A deficiência não se confunde com a incapacidade. Nesse novo cenário da “(in) capacidade, o deficiente não pode ser considerado incapaz pelo mero fato de ser deficiente,” (Maia, 2017, p. 173), destacando-se que o conceito trazido no Estatuto da Pessoa com Deficiência no artigo 2º engloba a pessoa com deficiência que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Maia, 2017).

A curatela será decretada nos casos em que houver dificuldade, transitória ou permanente de uma pessoa manifestar sua vontade. Nestes casos, o juiz nomeará um curador responsável e estabelecerá os limites da curatela, que não podem adentrar na sexualidade, no exercício do direito ao voto e outros aspectos íntimos da pessoa com

22 “Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (Brasil, 2015b).

deficiência. A curatela será limitada conforme a capacidade do curatelado, geralmente ligada à administração das finanças e patrimônio do curatelado (Brasil, 2015b).

O texto legal evidencia as deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial com o escopo emancipatório, estabelecendo regras destinadas a promover a inclusão social e a autonomia nas escolhas pessoais. Mas também há que se inserir nesse contexto as deficiências “implícitas”, porque há pessoas que, embora não estejam expressamente mencionadas no artigo, sofrem de impedimentos de longo prazo, a exemplo das pessoas com transtorno de atenção, hiperatividade (TDAH), dislexia, gagueira e disgrafia que poderão sofrer pela falta de inclusão na comunidade (Farias, 2021).

Neste cenário de proteção daqueles que necessitam de apoio para exercer os atos da vida civil surge o questionamento de quais fatores influenciam na decisão do juiz para nomear-lhes curador, quando este é necessário. Naturalmente, é sabido que, assim como as tarefas domésticas, historicamente - e faticamente - o dever de cuidar de outrem (como crianças, idosos e doentes) é atribuído à figura feminina (Meneghel, 2003). Na sequência são apresentados os dados da pesquisa empírica, com ênfase nos fatores socioeconômicos, parentesco e o gênero das demandas ligadas ao tema da curatela.

3 FATORES QUE INFLUENCIAM A NOMEAÇÃO DE CURADOR

Para analisar quais fatores influenciam a decisão judicial de nomeação de curador àqueles que necessitam, foram examinadas as petições iniciais de ações de curatela e as respectivas sentenças nestes mesmos processos, proferidas na Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, durante o período de janeiro de 2021 a junho de 2022, totalizando 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) processos analisados.

A escolha por analisar petições iniciais ajuizadas no período indicado, em comparação com as sentenças proferidas nestes mesmos processos de curatela, adveio da necessidade de se analisar se quem ingressava com a ação pedindo para ser curador fora realmente nomeado ou não, e os motivos para tanto.

Não foram computadas as ações ajuizadas por procuradores particulares pela dificuldade de acesso a tais processos e consequente sistematização. As pesquisadoras

tiveram acesso à base de dados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente quanto a atuação frente à Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Do total das ações analisadas, 1.441 (mil, quatrocentos e quarenta e uma) dizem respeito às demandas que objetivavam a decretação de curatela e 209 (duzentos e nove) e pretendiam a substituição da nomeação do curador.

Quanto à autoria das demandas, apurou-se que 94 (noventa e quatro) foram propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que 1.512 (mil, quinhentas e doze) ações foram promovidas por familiares do curatelado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Cerca de 140 (cento e quarenta) foram propostas por terceiros igualmente legitimados, como o representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado (artigo 747, inciso III, do Código de Processo Civil²³).

Contabilizou-se, ainda, que em 1.530 (mil, quinhentas e trinta) sentenças em que houve a decretação de curatela, os responsáveis pelo exercício do encargo couberam aos familiares do curatelado. Assim, evidencia-se o cumprimento do art. 1.775 do Código Civil, que estabelece a ordem de nomeação dos curadores: cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, descendentes - dos mais próximos aos mais remotos e, na ausência de todos estes, o juiz escolhe e nomeia um curador.

Detalhadamente, na perspectiva de gênero, os índices revelam que as iniciativas para a regularização das situações envolvendo as pessoas com necessidade de curatela são protagonizadas pelas mulheres. Contabilizou-se que 64,36% (sessenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) dos pedidos de curadoria foram realizados por elas, contra 35,64% (trinta e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) de autores do gênero masculino.

Esse mesmo parâmetro parece direcionar os dados da nomeação de curador. Contou-se que em 67,65% (sessenta e sete vírgula sessenta e cinco por cento) do número total de demandas selecionadas na pesquisa, as mulheres foram eleitas as curadoras, ao passo que esse número cai para 27,98% (vinte e sete vírgula noventa e oito por cento), em relação ao gênero masculino.

23 "Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público" (Brasil, 2015a).

Adiciona-se a averiguação daquelas ações em que alguém do gênero masculino foi o requerente, contudo, na sentença de curatela houve a nomeação de mulher para o exercício da curadoria, resultando em número expressivo de 65 (sessenta e cinco) ações.

Outro fator analisado se refere ao aspecto econômico, cujo critério utilizado foi a necessidade, ou não, da prestação de contas pelo curador. Dentre as ações que o Ministério Público submeteu ao crivo do Judiciário, observou-se que 13 (treze) foram positivas para a necessidade de prestação de contas, contra 81 (oitenta e uma) pela dispensa de tal obrigação. E, ademais, desconsiderando as 94 (noventa e quatro) ações promovidas pelo Ministério Público, 283 (duzentas e oitenta e três) determinaram pela prestação de contas *versus* 1.235 (mil, duzentos e trinta e cinco) pela dispensa de prestação de contas.

Investigou-se, por último, que apenas 5,09% (cinco vírgula zero nove por cento) das curatelas eram compartilhadas - exercidas por mais de uma pessoa, sendo uma espantosa maioria a curatela unilateral, realizada por apenas uma pessoa.

O estudo evidencia que as mulheres ocupam posição central, tanto no ajuizamento das demandas, quanto como as responsáveis pela função de curadoria em maior número, comparado aos dados em que esse encargo é atribuído aos homens. Ainda que os pedidos de curatelas tenham sido propostos por outras pessoas, cuja iniciativa não foi proposta por mulheres, a questão de gênero é percebida, ao se detectar que o número de mulheres nomeadas pelos magistrados é mais alto do que o número de homens para o exercício do ônus.

A seguir, apresentam-se os principais aspectos relacionados à vulnerabilidade da mulher e o impacto disso nas demandas de curatelas.

4 ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DOS FATORES SOCIAL E ECONÔMICO

No Brasil, cumprindo o ordenado na Constituição Federal, especificamente no art. 226, §8º (Brasil, 1988), o legislador ordinário buscou a proteção específica da vulnerabilidade de gênero ao redigir a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Atualmente, é amplamente reconhecida a plena capacidade e direitos das mulheres, em paridade ao que é atribuído aos homens. Como instituído na Constituição

Federal, as mulheres devem viver em igualdade de condições com os homens, demonstrando que os direitos fundamentais de ambos, ao menos formalmente, estão tutelados pelo Direito (Moraes, 2010).

A vulnerabilidade feminina decorre principalmente de uma construção histórica, social, política e econômica, que oprimiu mulheres e demarcou a ausência da proteção do Estado. Atualmente, homens e mulheres possuem igualdade de direitos e deveres, sendo corresponsáveis pela entidade familiar. Todavia, historicamente a mulher teve seu papel restrito ao espaço privado da casa e às funções de cuidado, de modo que até hoje vemos esta preferência nos lares (Cruz, 2021).

Porém, apesar das mudanças no direito referente às mulheres e na reconfiguração das famílias, as atividades que derivam do ato de cuidar tendem a ser atribuídas às mulheres e naturalizadas como se fossem exclusivas e constitutivas da condição feminina. Assim, o ato de cuidar é acrescentado no cotidiano das mulheres, sob a forma de dupla jornada de trabalho ou, até mesmo, de atividade exclusiva. Mesmo que as mulheres exerçam atividades profissionais não vinculadas ao ato de cuidar, impõem-se a elas a responsabilidade pelo cuidado de seus familiares em desenvolvimento, como crianças e adolescentes, ou que estejam enfrentando doenças ou limitações pelo envelhecimento, que demandam cuidados de outrem. A função de cuidar de outra pessoa em situação de fragilidade é atribuída diretamente ao gênero feminino (Guedes; Daros, 2009).

Na curatela, que é um múnus de cuidado com outro ser humano que está impedido de expressar sua vontade, reflete-se o que é espelhado na sociedade: a mulher é vista como a mais indicada para desempenhar a função de curadora (Marinho; Melo, 2019). Desde que seja mulher, cuidar do familiar que foi acometido por uma doença ou fragilidade torna-se prioritário sobre os próprios projetos (Guedes; Daros, 2009).

O instituto da curatela ainda é associado à figura feminina em virtude da construção social do que se entende por ser função prioritária da mulher. Apesar disso, durante a pesquisa observamos que estudos específicos a respeito da maior incidência de mulheres nomeadas como curadoras não são facilmente encontrados no campo da pesquisa jurídica.

Há dentro das famílias, muitas vezes, uma relação de subordinação da mulher às atividades domésticas e de cuidados. As mulheres são diretamente responsabilizadas pelo cuidado com filhos, com familiares fragilizados e adoecidos, dentre outras tarefas

domésticas, e isso acarreta no prolongamento das suas jornadas de trabalho. Este fato coloca as mulheres em um dilema pelo qual poucos homens são confrontados: o de optar entre família ou investimento na carreira (Marinho; Melo, 2019).

A desigualdade de gênero quanto à responsabilidade de cuidar implica em desvantagens sociais às mulheres, que podem se manifestar pela interrupção de suas carreiras profissionais, necessidade de ajustar uma jornada de trabalho com menor carga horária e, até mesmo, à dependência financeira. Além disso, há um maior custo emocional diante do ato de cuidar, pois este requer atenção, esforço físico e dedicação de tempo (Scarpellini; Carlos, 2011).

No âmbito do Direito de Família, a desigualdade de gênero é manifesta na responsabilidade parental em se tratando de pedidos de curatela. Se verificarmos qual é o gênero dos autores do processo de curatela e das nomeações para curador, identificamos que a maioria é feminina (Marinho; Melo, 2019).

Conforme os dados levantados pela pesquisa citado no capítulo anterior, detectou-se que é atribuída às mulheres a função de curadora, sem prejuízo do papel que já praticam no cuidado de outrem, a exemplo dos cuidados da prole e também de seus pais. Salta aos olhos a baixa taxa de nomeação de homens para exercerem essa atribuição, sendo notório que a escolha recaia sobre as mulheres é a preferência do Poder Judiciário, ao decretar a curatela das pessoas.

A elas, igualmente, também será imputado um ônus maior, vale dizer, a prestação de contas, tarefa que, em regra, é obrigatória para quem está ocupando a posição de representante de outrem (artigo 1.745 e 1.774, ambos do Código Civil de 2002). Esse ônus não se mostra nada fácil a desempenhar, seja pela necessidade de providenciar documentação comprobatória das despesas dos curatelados, seja porque, em regra, não se compartilha essa função.

Adiciona-se outro fator que sobrecarrega, ainda mais, ao gênero feminino, se atrelarmos à situação de baixa renda das pessoas com deficiência. Pela pesquisa, restou apurado que, em que pese a dispensa de prestação de contas, o número de mulheres que são indicadas para o exercício da curatela é sempre maior, em relação ao número de homens que buscam, junto ao crivo judicial, a regularização do regime civil das pessoas que necessitam de curatela.

Em outros termos, aos homens não há uma grande iniciativa nem em promover as ações de curatelas, tampouco em ser indicados como curadores para desempenharem a função de cuidado de outrem.

Desse modo, a desigualdade de gênero quanto à responsabilidade pelo cuidar de outrem, sobretudo em relação às pessoas com deficiência, categoria de vulneráveis, ainda se mantém. É tempo de refletir, debater e difundir essa problemática com o possível incremento para que a função também seja exercida, em maior alcance, por outras pessoas.

5 CONCLUSÃO

O número de pessoas com deficiência no Brasil alcançou o patamar de 18,6 milhões, conforme pesquisa realizada em 2022, o que demonstra a necessidade de um olhar atento do Direito, do Estado e da sociedade contemporânea para este grupo de vulneráveis. Os novos paradigmas de igualdade de condições introduzidos tanto pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência como o Estatuto da Pessoa com Deficiência conclamam que a decretação da curatela, medida interventiva na capacidade de alguma pessoa, deve ser sempre excepcional, temporária e proporcional às necessidades da pessoa. A curatela, nesses casos, será restrita aos atos patrimoniais, cujo exercício é realizado por um terceiro, nomeado pelo juiz.

Retomando ao questionamento central do texto, vale dizer, quais os fatores influenciadores na decisão judicial para a indicação do curador, apurou-se que são analisados fatores socioeconômicos, parentesco com o curatelado, bem como o gênero.

A partir da pesquisa realizada em Porto Alegre, no período de janeiro de 2021 a junho de 2022, detalhada anteriormente, houve a constatação de que o gênero é elemento marcante na eleição do encargo.

O levantamento de dados realizado por esta pesquisa demonstra uma realidade alarmante e desigual, porém, silenciosa, pois resguardada muitas vezes ao espaço privado do lar: o dever de cuidado que se impõe sobre as mulheres, como se fossem as únicas capazes de tomar conta de outra pessoa, além de si mesmas. A nomeação de curadoras mulheres nos processos analisados, mesmo quando estas não ingressaram com a ação, demonstra a visão tradicional e restrita que são as mulheres que melhor cuidariam da pessoa submetida à curatelada.

Vê-se nítida a ancoragem da decisão do magistrado pela nomeação de uma mulher como curadora. Sob essa pressão social de que são as únicas que podem cuidar de outrem, são as mulheres que acabam sobrecarregadas com jornadas duplas ou triplas de trabalho, e não raras vezes interrompem seus estudos e trabalhos formais para se dedicar ao cuidado de seus familiares. Estes fatores podem levar a mulher à dependência financeira, além de maior cansaço físico e psicológico, porque cuidar de outra pessoa exige maior esforço físico e mental.

Ainda em conformidade com esta realidade, pouco mais de cinco por cento das ações analisadas resultaram em curatela compartilhada, o que corrobora com a atribuição quase exclusiva à mulher, e somente a ela, do dever de cuidado. Em relação à questão socioeconômica das ações analisadas, vê-se que a maioria destas advém de pessoas de baixa renda, pois não foi fixada a necessidade de prestação de contas pela curadora.

O instituto da curatela ainda é associado à figura feminina em virtude da construção social do que se entende por ser função prioritária da mulher. Apesar disso, durante a pesquisa observamos que estudos específicos a respeito da maior incidência de mulheres nomeadas como curadoras não são facilmente encontrados no campo da pesquisa jurídica.

Por fim, sugerimos que esta pesquisa seja replicada em outros estados, para que se tenha uma visão a nível regional e nacional sobre os fatores que influenciam na nomeação de curador e se constatar se os padrões encontrados no levantamento de dados aqui demonstrados se replicam. É tempo de refletir, debater e difundir essa problemática com o possível incremento para que a função também seja exercida, em maior alcance, por outras pessoas. Por hora, deixamos a conclusão de que o dever de cuidado tem gênero, e é feminino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias: desigualdades nas relações de conjugalidade e cuidado. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito brasileiro.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** V. 6. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência Comentado artigo por artigo.** 4. ed. São Paulo: Editora Juspovim, 2021.

GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 122-134, jul./dez. 2009.

IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. **Agência IBGE notícias**, Rio de Janeiro, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 07 out. 2023.

KONDER, Carlos Nelson, KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o Direito? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes (Coords). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas.** São Paulo: Editora Foco, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. Os deficientes enquanto necessitados constitucionais e a tutela do vulnerável diante dos efeitos sucessório-patrimoniais da união estável. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 102, 2017, p. 169-194.

MARINHO, Rossana Maria; MELO, Camila Cavalcante de Menezes Amorim; SILVA, Marcos Henrique Souza da. Mulher-cuidadora: reflexões sobre o instituto da curatela a partir das relações de gênero. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 32, n. 2, p. 402-418, jul./dez. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Impacto de grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 955-963, jul./ago. 2003.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de

Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 9, p. 31-57, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 07 out. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 03, p. 20-33, 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SCARPELLINI, Marister; CARLOS, Viviani Yoshinaga. Monoparentalidade Feminina e Vulnerabilidade Social: a realidade de mulheres chefes de família no município de Apucarana. II Simpósio Gênero e Políticas Públicas. **Anais [...]. Universidade Estadual de Londrina**, Londrina, 18 e 19 ago. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos. **STJ**, Brasília, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx>. Acesso em: 13 out. 2023.

Créditos de autoria

Os autores contribuíram igualmente com a conceituação, escrita e revisão do artigo. A primeira autora é responsável pela escrita e estruturação do artigo. A segunda autora é responsável pela escrita e revisão do artigo. A terceira autora é responsável pela escrita do artigo. A quarta autora é responsável pela escrita e coleta de dados do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento/apoio.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Artigo recebido em: 03/03/2026

Artigo aceito para publicação em: 13/06/2026.

Indexadores:

